



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.581 - AL (2009/0000840-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(S)
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação imediata, independentemente de se tratar de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Questão de Ordem no RE n.º 597.389/SP, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJe de 21/8/2009), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração de percentual prevista na Lei n.º 9.032/95 às pensões por morte concedidas em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, em conhecer do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Art. 543-B, § 3º do CPC). Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.581 - AL (2009/0000840-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu ser admissível a majoração do percentual da pensão por morte, concedida em data anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Nas razões do recurso especial, o recorrente protestou pela reforma do acórdão recorrido, no sentido de determinar a manutenção do benefício previdenciário na forma originalmente concedida, de acordo com o coeficiente de cálculo estabelecido pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, antes da redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Ao julgar o recurso especial, o relator negou seguimento ao apelo em razão da ausência de prequestionamento e da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental pela autarquia previdenciária, que pleiteou a desafetação do recurso especial como recurso repetitivo, requerendo a redistribuição do feito à Quinta Turma, para julgamento do mérito do recurso especial.

Em sede de regimental, o então relator, Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), determinou a desafetação do presente recurso à Terceira Seção, tornando sem efeito as decisões proferidas, e o retorno dos autos à Quinta Turma, para posterior julgamento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.581 - AL (2009/0000840-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(S)
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação imediata, independentemente de se tratar de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Questão de Ordem no RE n.º 597.389/SP, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJe de 21/8/2009), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração de percentual prevista na Lei n.º 9.032/95 às pensões por morte concedidas em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.581 - AL (2009/0000840-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça era no sentido de se aplicar imediatamente a majoração da pensão por morte, tanto aos benefícios concedidos antes como aos concedidos após a edição da referida Lei, pelo que foi negado provimento ao recurso especial da autarquia previdenciária, a fim de conceder o percentual de 100% (cem por cento) à pensão por morte da segurada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento, consolidado pela Terceira Seção, no sentido de que a alteração promovida pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91 teria aplicação imediata, abarcando, inclusive, os benefícios em manutenção, bem como os casos pendentes de concessão, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

Contudo, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Questão de Ordem no RE n.º 597389/SP, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJe de 21/8/2009), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração de percentual prevista na Lei n.º 9.032/95 às pensões por morte em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

De fato, diante do entendimento do STF, tem-se que as pensões por morte concedidas em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja: a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Em virtude desse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça adequou a sua jurisprudência para julgar em consonância com a posição adotada pela Corte Suprema.

Confirmam-se os seguintes precedentes, que tratam da matéria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, aderindo ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs n. 415.454/SC e 416.827/SC, adotou posicionamento no sentido de que os benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei n. 9.032/1995 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2606/AL, 3.^a Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO ALVES JÚNIOR, Dje de 21/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. PEDIDO DE REVISÃO COM BASE NA LEI NOVA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

II. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio tempus regit actum, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

III. Os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis à espécie vez que a decisão embargada transitou em julgado em data posterior à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedentes do STJ.

IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1256531/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, Dje 10/05/2012.)

Ante o exposto, em sede de retratação (art. 543-B, § 3.º, do CPC), DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Por ser a autora beneficiária de justiça gratuita, deixo de condená-la nas custas processuais. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0000840-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.112.581 / AL

Número Origem: 200480000013560

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CREMILDA TENÓRIO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Art. 543-B, § 3º do CPC)."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.